



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.008749/2008-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.234 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente ELIANA MARIA DE SOUZA CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Não será apreciada em segunda instância administrativa a documentação não apresentada anteriormente em sede de impugnação junto à DRJ o que, caso ocorresse, caracterizaria supressão de instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Restando comprovado que ao contribuinte não pertencem os recebimentos de aluguéis, havendo o mesmo apenas administrado o contrato de locação, deve ser afastada a infração de omissão de rendimentos.

CARNÊ-LEÃO

Havendo comprovação, mediante apresentação de documentação idônea, da compensação a título de carnê-leão, impõe-se seja afastada a glosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a infração de omissão de rendimentos de Thermadyne Victor Ltda, no valor de R\$ 28.080,00, e restabelecer a compensação de carnê-leão, no valor de R\$ 677,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.234 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10768.008749/2008-42

Relatório

A seguir, transcrevo o relatório do acórdão nº 12-45.741 da 14ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro(1)/RJ (fl. 45).

“1. Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento N°2006/607405252173054, às fls.06/12 do e-processo, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, implicando na apuração de imposto suplementar de R\$8.077,03, acrescido de multa de ofício e dos juros legais, em face da constatação das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Em decorrência do contribuinte regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$30.091,08, conforme relacionado abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$3.491,98.

- THERMADYNE VICTOR LTDA

- CNPJ - 02.580.640/0001-43

Rendimento omitido - R\$28.080,00

IRRF s/ Omissão - R\$3.491,98

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- CNPJ - 29.878.036/0001-40

Rendimento omitido - R\$2.011,08

IRRF s/ Omissão - R\$0,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento a Intimação, foi glosado o valor de R\$12.817,80, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

Compensação Indevida de Carnê-Leão

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Carnê-Leão, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$677,00, compensado indevidamente a título de Carnê-Leão, correspondente à diferença entre o valor declarado R\$8.124,00, e o efetivamente recolhido sob o código de receita 0190 R\$7.447,00, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Regularmente notificada, em 09/12/2008, conforme carimbo apostado no AR à fl.42 do e-processo, a interessada apresentou impugnação em 16/12/2008, aduzindo o que se segue:

Venho ofertar a vertente impugnação, tendo em vista que a Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, da contribuinte supra citada, não apresenta qualquer infração,

com base nos fundamentos legais, nas provas adunadas em anexo e pelas razões e fatos que adiante passo a expor:

A contribuinte é corretora de imóveis, devidamente registrada no CRECI/RJ, sob o nr. 23.262, passando a atuar como tão somente autônoma, após a extinção da Pessoa Jurídica ELIANA CASTRO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.

Ressalta-se que não houve, no exercício de 2006, tampouco em qualquer outro, qualquer omissão por parte da contribuinte ora notificada, que atua, FRISA-SE, tão-somente como procuradora dos imóveis em questão, oferecendo os seus serviços de administração, nada mais.

Na primeira alegação de apuração, a empresa THERMADYNE S.A. FOMENTO MERCANTIL é LOCATÁRIA do imóvel à Rua Alberto de Campos, 77/702, Ipanema, Rio de Janeiro, de propriedade do LOCADOR o Sr. ALDO ARTHUR SIVIERO, inscrito no C.P.F. sob o nº 705.556.647-91, consoante se comprova através dos seguintes documentos que ora se anexa:

- contrato de administração;*
- informativo anual de rendimentos emitidos pela administradora ao proprietário do imóvel em questão.*

(...)

Por fim, insta-se frisar que não obstante às inúmeras solicitações por parte da administradora, a empresa LOCATÁRIA jamais entregou os respectivos D.I.R.F.'s, como era a sua obrigação fazê-lo, e por tal razão, a contribuinte, consoante se verifica nos documentos anexados, emitia e encaminhava ao proprietário do imóvel o informativo anual de rendimentos, em total cumprimento de seu dever legal no exercício profissional.

Quanto à declaração de comprovação de Rendimentos com referência ao Instituto Nacional de Seguro Social, não houve nenhuma negligência de minha parte e sim informe errado do órgão. Conforme anexo.

Face à todo o exposto e na expectativa de que tenha sido atendidas todas as exigências por V.Sa. requerida, requer seja cancelado qualquer débito em nome da contribuinte, que agiu na forma da lei, conforme restou amplamente comprovado. “

Após análise, a turma julgadora da DRJ não acatou os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“4. Inicialmente, cabe observar que o presente processo foi encaminhado a esta DRJ/RJ01 por força da Portaria RFB nº 3.338/2011, D.O.U. de 08/09/2011.

5. A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15, do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, devendo, portanto, ser conhecida, para serem examinadas as razões trazidas pelo sujeito passivo.

6. De acordo com o contido nos demonstrativos denominados Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que integram a presente Notificação de Lançamento, a exigência se fez em virtude de ter, a contribuinte, omitido rendimentos recebidos das fontes pagadoras acima relacionadas, no valor de R\$30.091,08, e ainda, por ter compensado indevidamente o valor de R\$677,00 a título de Carnê-Leão, bem como, procedeu-se à glosa do valor de R\$12.817,80, relativa à dedução indevida de despesas médicas, cujos valores foram considerados indevidos, em decorrência de não ter atendido à intimação, embora regularmente intimada.

7. No mérito, a Impugnante não logrou demonstrar a improcedência do lançamento, conforme restará demonstrado.

8. A Impugnante se defende, alegando que “a empresa THERMADYNE S.A. FOMENTO MERCANTIL é LOCATÁRIA do imóvel à Rua Alberto de Campos, 77/702,

Ipanema, Rio de Janeiro, de propriedade do LOCADOR o Sr. ALDO ARTHUR SIVIERO, inscrito no C.P.F. sob o nº 705.556.647-91, consoante se comprova através dos seguintes documentos que ora se anexa:

• *contrato de administração;*

• *informativo anual de rendimentos emitidos pela administradora ao proprietário do imóvel em questão". (grifamos)*

9. Constata-se, entretanto, nos autos, que referidos documentos, tão necessários à comprovação de sua alegação, não foram anexados.

10. A Impugnante também argumenta que "**Quanto à declaração de comprovação de Rendimentos com referência ao Instituto Nacional de Seguro Social, não houve nenhuma negligência de minha parte e sim informe errado do órgão. Conforme anexo.**" (grifamos)

11. Igualmente, se constata nos autos que tal documento, de relevante importância para fazer prova de suas alegações, não foi juntado.

12. As argumentações da Impugnante, portanto, relativamente à omissão de rendimentos, não foram comprovadas. Ao contrário, restou confirmado o contido no demonstrativo denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl.08, mantendo-se a omissão apurada no valor de R\$30.091,08.

13. A Impugnante não apresentou a documentação para fazer prova das despesas deduzidas a título de despesas médicas, em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, limitando-se a alegar que sua declaração *não apresenta qualquer infração*, devendo, portanto, ser mantida a glosa de R\$12.817,80.

14. Conforme estabelece o artigo 73 e § 1º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, *in verbis*:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

15. Assim, portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na declaração de ajuste anual, conforme estatui a legislação pertinente supracitada.

16. Outrossim, a Impugnante não apresentou a documentação para comprovar a compensação efetuada em sua declaração, a título de carnê-leão, portanto, devendo ser mantida a glosa de imposto pago, no valor de R\$677,00.

17. Desta forma, como se pode verificar dos autos, a Impugnante não anexou qualquer documento que justificasse a revisão do lançamento, com o fim de modificar o crédito tributário apurado, não sendo suficientes seus argumentos.

18. Cabe ressaltar, que constam anexados documentos às fls.19/27 do e-processo, relativos a pagamentos efetuados pela Impugnante, documento de fl.28 do e-processo, referente ao ano-calendário 2006, bem como, às fls.29/36 do e-processo, que não são comprobatórios nestes autos, não se justificando sua apreciação.

19. Assim, da análise do presente processo, no mérito, a Impugnante, não demonstrou a improcedência do lançamento, como restou demonstrado.

20. Isto posto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, devendo ser mantido o crédito tributário lançado. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/09/2013, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2013, Recurso Voluntário, fl. 55, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os valores lançados como carnê-leão foram pagos conforme comprovantes, observando que o referente a dez/2005 foi recolhido em fev/2006

- b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos
 - c) despesas e reembolso do plano de saúde estão comprovados nos autos
 - d) os rendimentos de aluguéis não foram recebidos, conforme atestado pelos documentos juntados aos autos
 - e) anexa cópia do Termo Circunstanciado da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, que trata da avaliação de documentação referente a DIRPF 2005, ano base 2004.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica

Quanto a infração lançada de omissão de rendimentos supostamente recebidos de Thermadyne Victor Ltda, no valor de R\$ 28.080,00, do que se tem dos autos é forçoso concluir que de fato resta razão à recorrente no sentido de que não lhe pertencem os aluguéis pagos, uma vez que tão somente administrava a locação (fls. 62 a 69). Cumpre destacar que a esta mesma conclusão, para a mesma locação, entretanto referente a período anterior, chegou a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, conforme se extrai do Termo Circunstanciado de fl. 76.

Quanto a infração lançada de omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 2.011,08, a mesma deve ser mantida uma vez que a recorrente não apresentou qualquer documentação que desse suporte a seus argumentos.

Despesas médicas

Com relação às despesas médicas, não pode esta Turma do CARF apreciar documentação que não foi anteriormente trazida em sede de impugnação, sob pena de supressão de instância.

Assim sendo, há que se manter as glosas de deduções de despesas médicas, no valor de R\$ 12.817,80.

Compensação indevida de carnê-leão

As guias DARF pagas juntadas aos autos (fls. 70 a 75) comprovam o recolhimento do carnê-leão para os períodos de janeiro a dezembro de 2005, totalizando o valor declarado pela contribuinte de R\$ 8.124,00, ainda que o valor referente a dezembro tenha sido recolhido com atraso. Diferentemente do caso de despesas médicas, o recolhimento do carnê-leão pode ser verificado pela autoridade julgadora nos sistemas internos da Receita Federal.

Deve então ser restabelecida a compensação de carnê-leão glosada, de R\$ 677,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para afastar a infração de omissão de rendimentos de Thermadyne Victor Ltda, no valor de R\$ 28.080,00, e restabelecer a compensação de carnê-leão, no valor de R\$ 677,00.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito